



ter Bourduin Processo: 46000005711200411 Empresa: Equant Brasil Ltda Passaporte: 12834964 Estrangeiro: Douglas Oscar Rengel Ramirez Processo: 46000005712200458 Empresa: Equant Brasil Ltda Passaporte: 12093530 Estrangeiro: Hector Gabriel Pereira Pereira Processo: 46000005713200401 Empresa: Telecom Itália América Latina S.A. Passaporte: A973383 Estrangeiro: Roberto Bodo Processo: 46000005722200493 Empresa: Rieter South America Com. Impor. Expor. E Representações Ltda Passaporte: 0425117 Estrangeiro: Robert Acuy Brown Processo: 46000005748200431 Empresa: Fiat Automóveis S.A. Passaporte: A767122 Estrangeiro: Roberto Risi Processo: 46000005758200477 Empresa: Bayer S/A Passaporte: 5248100521 Estrangeiro: Stephan Andreas Bolkart Processo: 46000006081200494 Empresa: Multdia Industria E Comercio S/A Passaporte: M15721323 Estrangeiro: Gotthard Lang Processo: 46000017515200309 Empresa: Brasfels S.A Passaporte: S7025880c Estrangeiro: Lim Liong Han Processo: 46021003294200335 Empresa: Bauruense Tecnologia Serviços Ltda. Passaporte: 300232 Estrangeiro: Tomas Alberto Vega Centurion Processo: 46219036031200303 Empresa: La Fabbria Do Brasil Ltda. Passaporte: 440708p Estrangeiro: Mauro Mantica Processo: 46219039448200310 Empresa: Metso Brasil Indústria E Comércio Ltda. Passaporte: 98675862 Estrangeiro: Stefan Tobias Naslund.

Temporário - Com Contrato - Rn 01, De 05/05/1997:

Processo: 46000019216200309 Empresa: Universidade Estadual De Campinas Passaporte: 13567193n Estrangeiro: Pedro Jose Catuogno.

A Coordenadora Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Custódio Alexandre Rouxinoul Mi-guens a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na ENERGEST S/A., Processo: 46000.004447/2004-91, e de Diretor Vice - Presidente de Desenvolvimento, Engenharia e Manutenção na EDP Brasil S/A, anteriormente autorizada através do Processo: 46000.014753/2003-54.

HEBE TEIXEIRA ROMANO PEREIRA DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração, o deferimento publicado no D.O.U n.º 56 de 23/03/04, Seção 1, página 124, Processo: 4600000784200417 onde se lê: Estrangeiro: Sergiy Shybinskyya Leia-se: Estrangeiro: Sergiy Shybinskyy.

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 195, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004

Approva a norma para o afretamento de embarcação por Empresa Brasileira de Navegação para transporte de carga no tráfego de longo curso e para a liberação do transporte de carga prescrita à bandeira brasileira por Empresa de Navegação Estrangeira.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 44 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 001-ANTAQ, de 22 de fevereiro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 27, inciso XXIV da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 9.432 de 8 de janeiro de 1997, e no que determina o inciso XXX do art. 3º do Decreto nº 4.122 de 13 de fevereiro de 2002, e considerando o que foi deliberado na 88ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar a NORMA PARA O AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO POR EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO PARA TRANSPORTE DE CARGA NO TRÁFEGO DE LONGO CURSO E PARA A LIBERAÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGA PRESCRITA À BANDEIRA BRASILEIRA POR EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ESTRANGEIRA, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de dez dias úteis para as empresas brasileiras de navegação de longo curso se registrarem na ANTAQ, Superintendência de Navegação, para fins do disposto no § 4º do art. 7º da Norma de que trata esta Resolução, sob pena de perda do direito à consulta de que trata o art. 7º, caput, da referida Norma, até que regularizem o registro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

ANEXO

NORMA PARA O AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO POR EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO PARA TRANSPORTE DE CARGA NO TRÁFEGO DE LONGO CURSO E PARA A LIBERAÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGA PRESCRITA À BANDEIRA BRASILEIRA POR EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ESTRANGEIRA.

CAPÍTULO I

Do Objeto

Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer os procedimentos e critérios para o afretamento de embarcação por empresa brasileira de navegação para transporte de carga no tráfego de longo

curso e para a liberação do transporte de carga prescrita à bandeira brasileira por empresa de navegação estrangeira.

Art. 2º Indepe de autorização o afretamento de embarcação de bandeira brasileira, de embarcação estrangeira por tempo ou a casco nu, ou, ainda, por viagem, neste caso para transporte exclusivamente de carga não reservada à bandeira brasileira.

§ 1º Depende de autorização, na forma estabelecida nesta Norma, o transporte de carga prescrita por embarcação de bandeira estrangeira afretada por tempo ou a casco nu por empresa brasileira de navegação.

§ 2º Os afretamentos de que trata o caput deste artigo devem ser objeto de registro na ANTAQ, no prazo de três dias úteis após o recebimento da embarcação, ou do primeiro embarque da carga mediante comunicação contendo nome, tipo e demais características da embarcação, modalidade, valor e data de início e término do afretamento e se há remessa cambial, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Aplica-se aos afretamentos de que trata o caput o disposto nos arts. 17, 21 e 22 desta Norma.

§ 4º A empresa brasileira de navegação afretadora de embarcação nos termos do caput deste artigo manterá cópia do respectivo contrato à disposição da ANTAQ, para efeito de fiscalização.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 3º Para os fins desta Norma, considera-se:

I - navegação de longo curso: a realizada entre um porto brasileiro ou uma instalação localizada nas águas sob jurisdição do Brasil e portos estrangeiros;

II - empresa de navegação de longo curso: a empresa brasileira de navegação autorizada pela ANTAQ a explorar serviços de transporte de carga no longo curso;

III - embarcação de bandeira brasileira: a embarcação inscrita em órgão do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SS-TA) da Marinha do Brasil e, no caso previsto no art. 3º da Lei nº 7.652, de 1988, na redação dada pela Lei nº 9.774, de 1998, registrada no Registro de Propriedade Marítima, de propriedade de pessoa física residente e domiciliada no País ou de pessoa jurídica brasileira, ou sob contrato de afretamento a casco nu, neste caso inscrita no Registro Especial Brasileiro-REB, por empresa brasileira de navegação, condicionado à suspensão provisória de bandeira no país de origem;

IV - carga prescrita: a carga de importação proveniente de países que pratiquem, diretamente ou por intermédio de qualquer benefício, subsídio, favor governamental ou prescrição de carga em favor de embarcação de sua bandeira, cujo transporte seja reservado a embarcações de bandeira brasileira, a saber:

a) as importadas por qualquer órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) as importadas com quaisquer favores governamentais (benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeiro concedidos pelo Governo Federal);

c) as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito e também com financiamento externo concedido a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta;

V - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada para operá-la por tempo determinado, sendo a remuneração do fretador estipulada pro rata tempore;

VI - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar toda ou parte de uma embarcação armada à disposição do afretador para execução de serviços de transporte, em uma viagem, sendo a remuneração do fretador estipulada por unidade transportada ou um valor fixo;

VII - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação, sendo a remuneração do fretador estipulada pro rata tempore;

VIII - circularização: procedimento para consulta formulada por empresa de navegação de longo curso que pretenda a autorização de afretamento por viagem de embarcação estrangeira, ou utilizar embarcação afretada por tempo ou a casco nu no transporte de carga prescrita;

IX - autorização de afretamento: ato pelo qual a ANTAQ autoriza a empresa de navegação de longo curso a afretar embarcação estrangeira para operar na navegação de longo curso, com direito a transportar carga prescrita;

X - Certificado de Autorização de Afretamento-CAA: documento emitido pela ANTAQ que formaliza a autorização de afretamento de embarcação estrangeira para operar na navegação de longo curso;

XI - embarcação em construção: aquela em construção no País, com contrato de construção em eficácia, cuja execução esteja programada em cronograma físico e financeiro integrante do contrato e que tenha sido aprovado pelo agente financeiro do Fundo da Marinha Mercante ou, não existindo financiamento do referido Fundo da Marinha Mercante, aceito pela ANTAQ, desde que atendidas as seguintes condições:

a) o primeiro evento físico e o primeiro evento financeiro do cronograma tenham sido cumpridos;

b) não exista atraso acumulado superior a 20% (vinte por cento) do tempo previsto para a construção, salvo motivo de força maior reconhecido pela ANTAQ;

c) a embarcação não tenha sido entregue pelo estaleiro à contratante;

XII - liberação de carga prescrita: ato pelo qual a ANTAQ autoriza o transporte de carga prescrita à bandeira brasileira em embarcação estrangeira operada por empresa de navegação estrangeira, na navegação de longo curso;

XIII - Certificado de Liberação de Carga Prescrita-CLCP: documento emitido pela ANTAQ que formaliza a liberação do transporte de carga prescrita por empresa de navegação estrangeira;

XIV - Certificado de Liberação de Embarcação-CLE: documento emitido pela ANTAQ que formaliza a liberação de embarcação estrangeira, afretada por empresa de navegação de longo curso operando em serviço regular, para o transporte de carga prescrita de que trata o art. 5º;

XV - serviço regular: serviço prestado em regime de linha, com escalas predeterminadas e periódicas, para transporte de carga;

XVI - hora útil: a compreendida no período entre 8:00 e 18:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, excetuados os dias em que não haja expediente nas repartições públicas federais;

Parágrafo único. A autoridade competente poderá estender a mercadorias nacionais exportadas a obrigatoriedade de que trata o § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 687, de 18 de julho de 1969.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos para Afretamento ou Liberação de Embarcação Estrangeira para o Transporte de Carga Prescrita

Seção I

Das Condições para Autorização de Afretamento

Art. 4º A empresa de navegação de longo curso poderá obter autorização para afretar embarcação estrangeira, para o transporte de carga prescrita, nas seguintes hipóteses:

I - por viagem, no todo ou em parte:

a) quando constatada a inexistência ou indisponibilidade de embarcações de bandeira brasileira, do tipo e porte adequados para o transporte pretendido;

b) quando constatado que as ofertas para o transporte pretendido não atendem aos prazos consultados ou que as condições de frete não sejam compatíveis com o mercado;

II - por tempo, por viagem ou a casco nu, em substituição a embarcação em construção no País, em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, enquanto durar a construção, até o limite da tonelagem de porte bruto contratada.

§ 1º Indepe de circularização a autorização para afretamento de que trata o inciso II.

§ 2º O período de afretamento de embarcação estrangeira, concedido para a navegação de longo curso, será limitado ao prazo de indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira.

§ 3º Os afretamentos de que trata o inciso II, feitos em substituição a uma mesma embarcação em construção, não poderão exceder a duração acumulada de trinta e seis meses.

§ 4º Enquanto reconhecer a insuficiência da frota nacional para atender às necessidades do transporte de petróleo e seus derivados, a ANTAQ, respeitadas as demais disposições aplicáveis desta Norma, poderá autorizar o afretamento por tempo ou a casco nu de embarcações estrangeiras para o fim específico do transporte de petróleo e seus derivados, independentemente do limite de que trata o art. 5º.

§ 5º A autorização para o afretamento de que trata o § 4º somente será outorgada pelo prazo de até doze meses.

Seção II

Das Condições para a Liberação de Embarcação

Art. 5º Para os fins desta Norma e nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 666, de 1969, equiparam-se às embarcações de bandeira brasileira as embarcações estrangeiras afretadas, por tempo ou a casco nu, por empresa brasileira de navegação, autorizada a operar no longo curso, se o período de afretamento for de doze meses, desde que o pedido de liberação da embarcação seja precedido de circularização em que se verifique a indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira adequada para o serviço regular especificado na consulta, limitado ao dobro da tonelagem da frota própria.

Art. 6º A equiparação a que se refere o art. 5º será reconhecida pela ANTAQ, que emitirá um Certificado de Liberação de Embarcação-CLE, o qual cessará após decorridos sessenta dias da notificação à ANTAQ, pela empresa brasileira de navegação autorizada, da oferta de embarcação de bandeira brasileira adequada para atender ao serviço regular especificado na circularização a que se refere o mesmo art. 5º.

Seção III

Da Circularização da Consulta

Art. 7º A empresa de navegação de longo curso postulante à autorização de afretamento por viagem, conforme art. 4º, inciso I, por tempo ou a casco nu, conforme § 3º do art. 4º, ou que pretenda a liberação para o transporte de carga prescrita em embarcação afretada por tempo ou a casco nu, nos termos do art. 5º, deverá circularizar consulta a todas as empresas brasileiras de navegação de longo curso e de cabotagem.

§ 1º A consulta de que trata este artigo, formulada simultaneamente a todas as empresas brasileiras de navegação e de longo curso, poderá ser realizada por telefax ou endereço eletrônico, com antecedência mínima de sete dias úteis para carga a granel e de três dias úteis para as demais cargas, a contar da data do início do carregamento, para afretamento por viagem, ou da data de início do serviço regular pretendido, para as liberações referidas nos arts. 5º e 6º, e conterá, de forma clara e objetiva, as seguintes informações:

I - quando se tratar de afretamento por viagem:

a) tipo, faixa de porte bruto, capacidade de carga e principais características da embarcação;

b) tipo de carga a ser transportada, especificando peso, volume e demais informações que permitam sua correta caracterização ou, no caso de contêineres, número de unidades por dimensão;